



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

PROJETO DE LEI Nº. 4.809

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº.
2.437 de 26 de Dezembro de 2005 e
outras providências.

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº. 2.437 de 26 de Dezembro de 2005, que dá nova redação aos artigos 6º, 7º § 3º, 8º e 10 da Lei nº. 2.294 de 21 de Novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

I -.....

II -.....

Parágrafo único.

Art. 7º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

Art. 8º.....

I -.....

a)

b)

c)

d)

II -.....

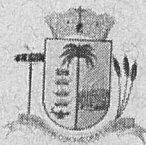
Art. 10

Lista de Serviços.

1.

1.01

1.02.....



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05

1.06

1.07

1.08

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2.

2.01

3.

3.01

3.02

3.03

3.04

4.

4.01

4.02

4.03

4.04

4.05

4.06

4.07

4.08

4.09

4.10

4.11

4.12

4.13

4.14

4.15

4.16

4.17

4.18

4.19

4.20

4.21



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

- 4.22
- 4.23
- 5.
- 5.01
- 5.02
- 5.03
- 5.04
- 5.05
- 5.06
- 5.07
- 5.08
- 5.09
- 6.
- 6.01
- 6.02
- 6.03
- 6.04
- 6.05
- 7.
- 7.01
- 7.02
- 7.03
- 7.04
- 7.05
- 7.06
- 7.07
- 7.08
- 7.09
- 7.10
- 7.11
- 7.12
- 7.13
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.
- 7.15
- 7.16
- 7.17
- 7.18
- 7.19
- 7.20
- 8.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

8.02	
9.	
9.01	
9.02	
9.03	
10.	
10.01	
10.02	
10.03	
10.04	
10.05	
10.06	
10.07	
10.08	
10.09	
10.10	
11.	
11.01	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	
11.03	
11.04	
12.	
12.01	
12.02	
12.03	
12.04	
12.05	
12.06	
12.07	
12.08	
12.09	
12.10	
12.11	
12.12	
12.13	
12.14	
12.15	
12.16	
12.17	
13.	
13.01	



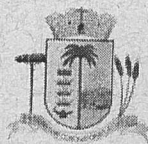
**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

- 13.02
- 13.03
- 13.04
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotoligraia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14.
- 14.01
- 14.02
- 14.03
- 14.04
- 14.05 - Restauração, acondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06
- 14.07
- 14.08
- 14.09
- 14.10
- 14.11
- 14.12
- 14.13
- 14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.
- 15.
- 15.01
- 15.02
- 15.03
- 15.04
- 15.05
- 15.06
- 15.07
- 15.08
- 15.09
- 15.10
- 15.11
- 15.12
- 15.13
- 15.14
- 15.15
- 15.16
- 15.17
- 15.18



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

- 16.
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17.
- 17.01
- 17.02
- 17.03
- 17.04
- 17.05
- 17.06
- 17.07
- 17.08
- 17.09
- 17.10
- 17.11
- 17.12
- 17.13
- 17.14
- 17.15
- 17.16
- 17.17
- 17.18
- 17.19
- 17.20
- 17.21
- 17.22
- 17.23
- 17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);
- 18.
- 18.01
- 19.
- 19.01
- 20.
- 20.01
- 20.02
- 20.03
- 21.
- 21.01



MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

22
22.01

23
23.01

24
24.01

25
25.01
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos
cadavéricos.
25.03
25.04
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26
26.01

27
27.01

28
28.01

29
29.01

30
30.01

31
31.01

32
32.01

33
33.01

34
34.01

35
35.01



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

36
36.01

37
37.01

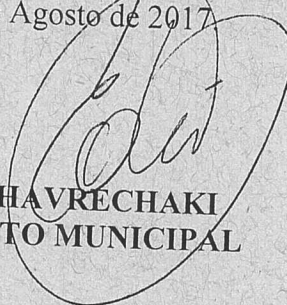
38
38.01

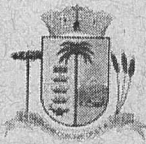
39
39.01

40
40.01” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de
Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Agosto de 2017


**EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL**



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 4.809

**EXMO. SR. ANSELMO HEIMBECHER OSÓRIO
M.D. PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

Encaminhamos à Vossa Excelência e a todos os Vereadores Municipais o presente Projeto de Lei que visa adequar a lista de serviços passíveis de tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em obediência a Lei Complementar nº. 157/2016 que alterou o Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº. 116/2003.

O presente Projeto de Lei busca compatibilizar as leis tributárias municipais com a Lei Complementar nº. 116/2003, denominada de Código Tributário Nacional, que no exercício de 2016 teve alteração em virtude da sanção da Lei Complementar nº. 157/2016, que atribuiu aos municípios brasileiros o dever de tributar para determinadas atividades de serviços.

Considerando as mudanças na legislação tributária federal no final do ano de 2016, entende-se que somente a aprovação da Lei Complementar nº. 157/2016, não é suficiente para regular o ISS sobre às novas atividades consideradas pela referida Lei Complementar, cabendo ao Município de Palmeira atualizar sua legislação a fim de contemplar as alterações.

Importante destacar que o Município de Palmeira não pode furtar-se a essa regulamentação sob pena de incorrer em renúncia de receita, e deste modo cometendo crime de improbidade administrativa.

Ainda, destaca-se que para ter efeito a partir do ano de 2018, as alterações legislativas necessitam ser realizadas tempestivamente, tendo em vista que tais alterações devem obediência aos princípios tributários da anterioridade e anterioridade nonagesimal.

A fundamentação dessa regra tributária está disposta no artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal:



**MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – cobrar tributos:

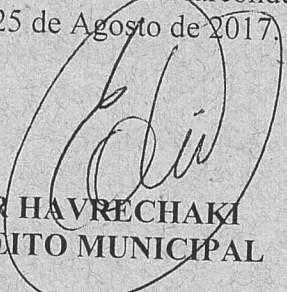
(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Ratificamos que o presente Projeto de Lei não altera as alíquotas do tributo ISS, mas apenas compatibiliza as atividades que passaram a vigorar no Código Tributário Nacional, fazendo que as mesmas atividades estejam presentes na legislação municipal.

Diante de todo o exposto, essa Administração busca garantir a eficiência tributária, e deste modo, o Município de Palmeira deve adequar sua legislação municipal, e assim, apresenta a esta Casa de Leis, este Projeto de Lei que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº. 2.437 de 26 de Dezembro de 2005, pelo qual pedimos respeitosamente pela aprovação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 25 de Agosto de 2017.


**EDIR HAVRECHAKI
PREFEITO MUNICIPAL**